



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004004-98.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante FERNANDO MOURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004004-98.2024.8.26.0268

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Fernando Moura dos Santos

Juíza de Direito: Marina Mezzarana Kiyam

Voto nº 1004004-98 P

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência na origem declarando inexigível a cobrança do prêmio do seguro prestamista e da tarifa de registro de contrato, bem como determinando a redução em 50% da tarifa de cadastro, com consequente recálculo do contrato. Apelo do banco-réu. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Validade das tarifas de registro e de avaliação desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Seguro prestamista. Abusividade inexistente na hipótese. Seguro firmado de forma opcional, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. Ação improcedente. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 207/214), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito e tarifa de seguro e determinar a redução em 50% em relação à tarifa de cadastro, mediante repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e compensados com o saldo devedor, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”*

Inconformado, recorre o réu (fls. 217/227) destacando a legalidade das tarifas cobradas e a inexistência de venda casada do seguro prestamista. Enfatiza que o contrato de seguro foi firmado sem vícios de informação e consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Por outro lado, recorre o autor (fls. 233/241) almejando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, notadamente quanto aos juros excessivos cobrados pelo réu. Salienta, ainda, a abusividade da tarifa cadastro. Pleiteia, por fim, o ressarcimento em dobro dos valores pagos de forma indevida.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 245/249 e 250/266).

É o relatório, no essencial.

O recurso do autor não comporta provimento, enquanto que o apelo do réu merece acolhida.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Busca o autor, através da presente ação, a revisão do contrato firmado entre as partes estabelecendo os juros remuneratórios no percentual de 2,51% ao mês e 34,66% ao ano, além do CET de 57,98% ao ano (fls. 72/75).

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “2. *A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.* (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)”

Em verdade, “a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)”

Quanto à capitalização de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No tocante às tarifas bancárias, válida e regular se mostra a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê)

somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

Regular, igualmente, a cobrança da tarifa de registro do contrato desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, a tarifa de cadastro é devida em razão do início do relacionamento entre as partes e da não comprovação do pagamento da mesma despesa anteriormente.

O registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN. Na hipótese, como o documento do veículo juntado pelo próprio autor comprova o registro/gravame (fls. 86), válida e regular se mostrou tarifa correspondente exigida.

Quanto ao seguro prestamista, a matéria em discussão segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *"2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*

O contrato de seguro foi celebrado de forma opcional, em separado e sem ressalvas (fls. 183/187), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta pelo banco-réu contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista e o

*condenou ao recálculo das prestações. O banco busca a improcedência da ação e a reversão do ônus sucumbencial, além do afastamento da condenação por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a contratação do seguro prestamista foi regular e (ii) se a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada. III. Razões de Decidir 3. **A contratação do seguro prestamista foi regular, pois foi realizada de forma opcional e sem imposição, conforme documentos apresentados.** 4. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois havia omissão na sentença quanto ao índice de correção e juros aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. **A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma opcional e sem imposição.** 2. A multa por litigância de má-fé não se aplica quando há omissão relevante na sentença. Legislação Citada: CPC, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2024; TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024; Ap nº 1004692-94.2020.8.26.0011, Rel. Achile Alesina, j. 05.10.2020. (TJSP; Apelação Cível 1022513-96.2024.8.26.0003; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)"*

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, para declarar inexigível cobrança relativa a seguro prestamista, condenando-se o banco réu à restituição em dobro dos valores pagos. A autora alega abusividade da taxa de juros praticada, bem como das tarifas de cadastro, avaliação e registro. A ré sustenta a legalidade da contratação do seguro

prestamista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em definir: (i) se há abusividade na taxa de juros remuneratórios do contrato; (ii) se a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro é legítima de acordo com as circunstâncias do caso concreto; e (iii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). Taxa de juros praticada inferior à taxa média de mercado. A taxa de juros remuneratórios do contrato não se confunde com o Custo Efetivo Total, que engloba outras tarifas também financiadas. 2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com este contrato, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo. 3. A tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento das despesas de registro do contrato são igualmente lícitos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização de ambos os serviços foi comprovada e os valores se mostram compatíveis. 4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico da ré não configura abusividade, ausente comprovação de que a autora tenha sido compelida a contratar o seguro. IV. DISPOSITIVO Recurso da autora desprovido e recurso da ré provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972. (TJSP; Apelação Cível 1021267-84.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/03/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR